



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.164, DE 2013

(Do Sr. Adrian)

Acrescenta art. à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições relativas aos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3614/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

"Art. 13-A. Para a aplicação de agrotóxicos e afins deverão ser utilizados equipamentos que ofereçam segurança a seus operadores e a outras pessoas e que minimizem o risco de deriva do produto para além do alvo da aplicação, sendo vedado o emprego de aeronaves para esse fim. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil alcançou uma liderança nada invejável: é o maior consumidor mundial de agrotóxicos! Idealizadas para combater pragas da agricultura, essas substâncias oferecem grandes riscos.

Graves danos à saúde pública e ao ambiente natural têm decorrido do emprego abusivo ou inadequado de agrotóxicos. Alguns casos recentes são emblemáticos e demonstram de forma irrefutável a necessidade de se estabelecerem controles mais rigorosos sobre o emprego desses produtos.

Em agosto de 2010, publicou-se documento síntese dos resultados parciais de pesquisa realizada pela Universidade Federal do Ceará, intitulado “*Estudo epidemiológico da população da região do baixo Jaguaribe exposta à contaminação ambiental em área de uso de agrotóxicos*”, em que se constatou a contaminação da água consumida pela população das comunidades locais, por diferentes agrotóxicos — mais de quinze foram identificados, sendo alguns altamente tóxicos. O relatório destaca que “*a Comunidade do Tomé é a que mais apresenta queixas sobre a qualidade da água para consumo humano, sendo exposta aos venenos da pulverização aérea por até seis vezes ao ano*”. E ainda que “*a pulverização aérea é relacionada, pelos moradores da região, à morte de animais domésticos, à contaminação da água que ingerem e a uma série de alterações de saúde*”, que incluem lesões no fígado, alterações hormonais, má-formação fetal e câncer. Algumas pessoas já foram a óbito, em decorrência da contaminação.

Em março de 2011, a grande imprensa noticiou o resultado de pesquisa realizada pela Universidade Federal de Mato Grosso em Lucas do Rio Verde, cidade de 45 mil habitantes, onde se constatou a contaminação do leite materno por agrotóxicos. No leite de algumas dessas mães, encontraram-se até seis diferentes substâncias tóxicas derivadas de defensivos agrícolas, inclusive daqueles proibidos há mais de 20 anos, como o DDT. Não se conhecem os danos que essa contaminação pode causar à saúde dessas mães e de seus filhos, mas há casos de câncer, má-formação fetal e abortos espontâneos, que podem estar associados.

Muitos outros exemplos poderiam ser citados, em diferentes regiões do País. Infelizmente, a população brasileira e o meio ambiente têm sido muito prejudicados pelo emprego excessivo e irresponsável de agrotóxicos. Uma das formas mais perigosas de aplicação desses produtos é a que se faz por via aérea, quando a deriva do produto, de forma natural (vento) ou acidental, atinge áreas vizinhas onde vivem pessoas, criam-se animais, cultivam-se outras plantas ou procura-se preservar o ambiente natural. Os danos são incomensuráveis!

A Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva – ABRASCO, reunida em seu V Congresso de Ciências Sociais e Humanas em Saúde, realizado em São Paulo, em abril de 2011, aprovou moção contra o uso de agrotóxicos e pela vida, requerendo das autoridades competentes a adoção de medidas emergenciais. Desse documento, transcrevemos os seguintes parágrafos:

“Estudos do campo da Saúde Coletiva evidenciam que o nível e a extensão do uso dos agrotóxicos no Brasil estão comprometendo a qualidade dos alimentos e da água para o consumo humano. Neste contexto é importante destacar que o direito a alimentação e nutrição adequada, de acordo com a emenda constitucional 64/2010, está sendo violado. As práticas de pulverização aérea desses biocidas contaminam grandes extensões para além das áreas de aplicação, impactando toda a biodiversidade do entorno, incluindo as águas de chuva”.

[...]

“Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos, tendo em vista a grande e acelerada expansão desta forma de aplicação de venenos, especialmente em áreas de monocultivos, expondo territórios e populações cada vez maiores à contaminação com produtos tóxicos. Estas operações, de questionável e improvável controle da deriva acidental e técnica, vêm sendo realizadas a partir de legislação frágil

e precariamente fiscalizada, que fere o direito constitucional ao meio ambiente sadio, e têm resultado em graves impactos sobre a saúde humana e dos ecossistemas em geral, inclusive na produção de chuva contaminada com agrotóxicos e na contaminação de aquíferos".

O presente Projeto de Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.802, de 1989, determinando que, na aplicação de agrotóxicos e afins, sejam utilizados equipamentos que ofereçam segurança a seus operadores e a outras pessoas, e que minimizem o risco de deriva do produto para além do alvo da aplicação, sendo vedado o emprego de aeronaves para esse fim. Espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2013.

Deputado Adrian

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não

cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
 - b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
 - c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (*Alínea com redação dada pela nº Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
 - d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
 - e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
 - f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.
-
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|